

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 316/18

PROCESSO N° 0277/18
PLL N° 18/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que cria o programa 100% de Castração de Animais *Pet* no Município de Porto Alegre.

O art. 1º do Projeto cria o programa enquanto o art. 2º estabelece o objetivo do programa, qual seja: o fomento à castração de animais *pet* no Município de Porto Alegre. O art. 2º diz ainda que as diretrizes serão estabelecidas pelo Executivo Municipal. Já o art. 3º diz que para consecução dos objetivos do programa o Executivo Municipal poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas.

O objetivo da proposta conforme se extrai da exposição de motivos é evitar a reprodução desassistida de animais. Com efeito o descontrole populacional, especialmente, de cães e gatos, leva ao abandono e a outras formas de maus-tratos. O controle populacional, contudo, não se apresenta apenas como ação de proteção dos animais, mas também como ação importante de combate a zoonoses.

Conforme a Constituição da República (CR) é competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, incs. II e VI da CR). Além disso, a fauna, a proteção e defesa do meio ambiente e da saúde insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, incs. VI e XII da CR). De modo que há espaço, observados as normas gerais e o interesse local, para o Município atuar e legislar sobre o assunto em questão.

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou

empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias. Observo, contudo, que se pode entender o art. 3º como violador do princípio da independência e harmonia entre os poderes uma vez que a palavra “poderá” indica uma permissão do Legislativo ao Executivo, que este não precisa para celebrar convênios.

É de se ponderar, por fim, a necessidade, e, portanto atendimento do princípio da razoabilidade, do fomento à castração de todo e qualquer espécie de animal *pet*. O projeto poderia ser mais específico quanto a isso restringindo, por exemplo, o incentivo à castração as espécies em que o controle populacional seja tecnicamente viável e recomendado. Por exemplo, é indicada a castração de aves de estimação? De qualquer forma, o projeto estabelece que as diretrizes do programa serão estabelecidas pelo Executivo. O que, ao nosso ver, permite que ajustes de ordem técnica possam ser feitos na regulamentação do programa.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 30 julho de 2018.


Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325